



Solução de Consulta nº 98.034 - Cosit

Data 29 de abril de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3002.49.92

Mercadoria: Cultura probiótica liofilizada em pó, composta por 100% de Lactobacillus casei Lc-11, aplicada na fabricação de suplementos alimentares e nutricionais, acondicionada em sacos de 1kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/comercial]

4. Esta solução de consulta versará sobre a classificação fiscal da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, baseada no SH-2022. Ao final, informará a classificação fiscal da mercadoria na NCM baseada no SH-2017, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista alterações relevantes que ocorreram no texto e nos desdobramentos da posição 30.02.

Fundamentos

5. Trata-se de cultura probiótica liofilizada, composta por 100% de *Lactobacillus casei* Lc-11, aplicada na fabricação de suplementos alimentares e nutricionais, apresentada em pó de cor branca a creme, acondicionada em sacos de 1kg.

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

8. O produto consultado se inclui, pela RGI 1, na posição 30.02, cujo texto engloba as culturas de microrganismos:

“Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes; culturas de células, mesmo modificadas.”

9. A posição 30.02 se divide em subposições de primeiro nível:

3002.1 - Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:

3002.4 - Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:

3002.5 - Culturas de células, mesmo modificadas:

3002.90.00 - Outros

10. A RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. O produto, cultura probiótica de microrganismos liofilizada, composta por 100% de *Lactobacillus casei* Lc-11, está incluído na subposição 3002.4, por aplicação da RGI 6.

-
12. A subposição de primeiro nível 3002.4 se desdobra em subposições de segundo nível:
- 3002.41 -- Vacinas para medicina humana
 - 3002.42 -- Vacinas para medicina veterinária
 - 3002.49 -- Outros
13. Novamente pela RGI 6, a mercadoria se enquadra na subposição de segundo nível 3002.49.
14. A subposição de segundo nível 3002.49 divide-se regionalmente na NCM em itens:
- 3002.49.10 Antitoxinas de origem microbiana
 - 3002.49.20 Tuberculinas
 - 3002.49.9 Outros
15. A RGC 1 estabelece que:
- 1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*
16. A mercadoria se enquadra, pela RGC 1, no item 3002.49.9, que possui desdobramentos em subitens:
- 3002.49.91 Para a saúde animal
 - 3002.49.92 Para a saúde humana
 - 3002.49.93 Saxitoxina
 - 3002.49.94 Ricina
 - 3002.49.99 Outros
17. O *Lactobacillus casei* tem sido extensivamente estudado por suas propriedades de alteração da microbiota intestinal e de marcadores de inflamação, de prevenção de infecção gastrointestinal e de atividade antitumoral. Como a cultura probiótica de microrganismos liofilizada sob análise é composta por 100% de *Lactobacillus casei* Lc-11, ela se inclui, novamente por aplicação da RGC 1, no subitem 3002.49.92.
18. A classificação fiscal da mercadoria na NCM baseada no SH-2017, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, é a 3002.90.92, pelas RGIs 1 e 6 e pela RGC 1.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 30.02), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3002.4 e da subposição de segundo nível 3002.49) e RGC 1 (textos do item 3002.49.9 e do subitem 3002.49.92) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e atualizações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 3002.49.92.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 7 de abril de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo ao Secop para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma